

**A. I. Nº** - 294888.0412/11-1  
**AUTUADO** - ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.  
**AUTUANTE** - ROMY SANTOS SILVA  
**ORIGEM** - INFAC ILHÉUS  
**INTERNET** 22.08.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-05/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e aquele escriturado no livro de apuração. O sujeito passivo faz prova do recolhimento parcial da exigência. Infração caracterizada em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Operações que não estavam abrangidas pelo benefício do Decreto 4.316/95, cujo crédito fiscal obedece à sistemática de débito e crédito. Contribuinte apresenta prova da legalidade de parte da exigência. Infração em parte subsistente. 3. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. A autuante refez o demonstrativo, implicando exclusão de parcela da exigência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2011, para reclamar ICMS no valor de R\$33.680,66, em face da apuração das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme auditoria da conta-corrente e cópia do RAICMS em anexo. Valor R\$499,10 – Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Consta ainda que em razão de a empresa ser beneficiária do Decreto nº 4316/95, que veda a utilização de créditos fiscais nas entradas e concede crédito presumido nas saídas, vide arts. 1º, 2º, 3º e 4º deste. A empresa habitualmente registra no RE todos os créditos destacados nas Notas Fiscais e estorna no RAICMS os créditos indevidos. Elaborando levantamento fiscal para verificar a regularidade destes estornos foram encontradas as diferenças que constam desta infração. Tudo conforme o levantamento fiscal - Auditoria dos Créditos Fiscais - 2007 e 2008 e cópia reprográfica do RAICMS e RE (amostragem), que seguem anexas. Valor R\$27.031,94 – Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta ainda que tendo em vista ser a empresa beneficiária do Decreto nº 4316/95, que autoriza o estorno de 100% do débito do ICMS destacado, quando das saídas de produtos industrializados (art. 2º e 2ºA) e carga tributária correspondente a 3,5% nas saídas de produtos acabados recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos I e II do caput do art. 1º do citado decreto. Elaborado levantamento fiscal para verificação da regularidade dos estornos, foram encontradas as diferenças que constam do Demonstrativo das Diferenças Apuradas nos Créditos Presumidos Autorizados pelo Decreto nº 4316/95, caracterizando estorno de débito a maior, nos períodos e valores lançados nesta infração. Tudo conforme o levantamento fiscal e cópias reprográficas dos livros RAICMS e Reg. de Saídas (amostragem), em anexo. Valor R\$6.149,62 – Multa de 60%;

O sujeito passivo apresenta defesa, fls. 146/149, arguiu o seguinte:

Na infração 1, diz que em 30/04/2008 declarou saldo devedor de ICMS no valor de R\$3.953,57, com vencimento para 09/05/2008; liquidou através da rede bancária em 09/05/2008, no valor de R\$3.617,28 e, em 09/06/2008, no valor de R\$351,12, atualizado monetariamente, conforme cópia dos comprovantes anexa.

No item 2, contestou o levantamento fiscal elaborado para verificar a regularidade dos estornos, de acordo com AUDIF-204-Auditoria dos Créditos Fiscais 2007, fls. 1 a 12, e AUDIF-204-Auditoria dos Créditos Fiscais 2008, fls. 1 a 14, comprovando sua assertiva, conforme quadro que descreve na própria peça defensiva, além de cópia de documentos que anexa, no qual afirma que efetuou os estornos de acordo com o Decreto nº 4.316/95, não existindo portanto, recolhimento a menos de ICMS como foi imputado pela fiscalização.

Diz que, no tocante às observações da coluna (descrita no quadro) “Motivo da irregularidade”, salienta que: a) CFOP correto - para as mercadorias adquiridas e transferidas pelo autuado com a finalidade revenda, não se admite estorno do crédito de ICMS, visto que, por ocasião das saídas destas mercadorias, não é feito o estorno do débito; b) nota fiscal inexistente – as notas fiscais relacionadas no AUDIF-204 não estão escrituradas nos livros do contribuinte; c) valor do estorno – as diferenças apuradas no estorno do valor de ICMS relacionadas no AUDIF-204 estão divergentes dos valores lançados no livro Registro de Entradas. d) duplicidade de estorno - as notas fiscais foram lançadas duas vezes no AUDIF-204; e) estornou valor do ICMS do frete – o valor lançado a título de frete nas notas fiscais de saída, não é base de cálculo para o estorno do débito de ICMS, portanto, nas devoluções de vendas, o contribuinte não estorna o respectivo crédito de ICMS.

Diz que encontrou irregularidades no demonstrativo fiscal com relação à infração 3, conforme quadro que elabora e cópias dos documentos anexadas, não existindo, portanto, estornos de débitos em desacordo com a legislação.

Finaliza pedindo o indeferimento da cobrança do valor de R\$65.995,43.

Na informação fiscal, fls. 246/247, a autuante informou que o autuado está instalado no Polo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiário do Decreto nº 4316/95, que lhe concede o benefício do deferimento nas importações e crédito presumido nas saídas, principalmente no tocante à industrialização, quando autoriza o estorno de 100% do débito de ICMS relativo às saídas de produtos industrializados.

Em relação à infração 1, diz que o autuado comprova a liquidação do lançamento de abril/2008 em duas parcelas - R\$3.617,28 em 09/05/2008 e R\$ 351,12 em 09/06/2008, respectivamente, conforme comprovante anexo às fls. 151/154 dos autos. Restando, portanto, a diferença de agosto de 2008, no valor de R\$247,53, com vencimento em 09/09/2008, que não contestou, nem efetuou pagamento.

Nas infrações 2 e 3 esclareceu que devido à grande quantidade de documentos apresentados pela empresa autuada para serem analisados durante a fiscalização, os levantamentos fiscais foram elaborados com base nas informações prestadas, através dos arquivos magnéticos – SINTEGRA, devidamente validados e requisitados ao banco de dados da SEFAZ, através do SCAM; diz ainda que o demonstrativo elaborado pelo autuado não retrata a realidade de todos os fatos, servindo apenas de base para a revisão dos levantamentos fiscais.

Assevera que o levantamento fiscal “Auditoria dos Créditos Fiscais 2007 e 2008” e o “Demonstrativo das Diferenças Apuradas nos Estornos de Débitos autorizados pelo Decreto nº 4316/95 – 2007” foram revisados para retificar algumas irregularidades apontadas pelo autuado e reconhecidas preposto fiscal. Noutras situações, prevalecerão as informações constantes dos arquivos magnéticos – SINTEGRA, que foram apresentados no prazo regulamentar, conforme se verifica dos levantamentos e demonstrativos fiscais anexados a esta informação fiscal.

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado volta a manifestar-se às fls. 294/296, contestando o resultado da infração 2, sob o argumento que os débitos devem ser revisados com base nos documentos apresentados pelo autuado em sua contestação inicial, pois espelham a realidade dos fatos registrados em seus livros fiscais, bem como os estornos do débito de ICMS relativo às saídas de produtos industrializados e importados, e os estornos dos créditos de ICMS relativo às aquisições de produtos para industrialização, conforme o Decreto nº 4.316/95, de acordo com as notas fiscais discriminadas no quadro transcrito na defesa.

Na infração 3, diz que os débitos também devem ser revisados, pois os documentos provam que não foram feitos estornos em desacordo com a legislação em vigor. Descreve diferença na Nota Fiscal nº 3313 (R\$ 8,87) e Nota Fiscal nº 3361 (R\$ 3.591,00) que totaliza R\$ 3.599,87.

Diz que é improcedente o demonstrativo de débito no valor de R\$ 19.081,42.

Em novo pronunciamento, fl. 301, a autuante diz que os argumentos apresentados já foram analisados, quando da Informação Fiscal.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de créditos tributários pela falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a apuração das irregularidades relatadas na inicial dos autos.

Na primeira infração, o sujeito passivo é acusado de não recolher ICMS a menos em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme auditoria da conta-corrente, cópia do RAICMS em anexo, valor de R\$ 499,10.

O autuado apresenta cópias dos DAE (documentos de arrecadação), atestando a liquidação integral da exigência de abril/2008, em duas parcelas - R\$3.617,28 em 09/05/2008 e R\$ 351,12 em 09/06/2008, comprovante às fls. 151/154 dos autos, restando apenas a diferença apontada no mês de agosto de 2008, no valor de R\$247,53.

Subsistente em parte a exigência, no valor de R\$ 247,53.

Na infração 2, a acusação é de utilização de crédito fiscal de ICMS, relativamente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não-incidência do ICMS, no valor geral de R\$ 27.031,94.

O autuado questiona o levantamento fiscal (AUDIF-204-Auditoria dos Créditos Fiscais 2007/2008, fls. 1/14), arguindo que efetuou os estornos de acordo com o Decreto nº 4.316/95 e que os débitos inicialmente exigidos devem ser revisados com base nos documentos fiscais discriminados, que espelham a realidade dos fatos registrados nos livros fiscais do contribuinte.

A preposta fiscal admite que devido à grande quantidade de documentos, os levantamentos fiscais foram elaborados com base nas informações prestadas, através dos arquivos magnéticos – SINTEGRA, devidamente validados e requisitados ao banco de dados da SEFAZ, através do SCAM; diz ainda que o demonstrativo elaborado pelo autuado não retrata a realidade de todos os fatos, servindo apenas de base para a revisão dos levantamentos fiscais.

Verifico que o autuado goza dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, por estar instalado no Polo de Informática de Ilhéus e se tratar de estabelecimento industrial. Para fruição dos benefícios, o contribuinte deve cumprir disposições do mencionado decreto, além das regras constantes no RICMS BA. O benefício se assenta no DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS no recebimento do exterior de componentes, partes e peças, ao estabelecimento industrial localizado no Polo de Ilhéus que se destine à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações.

Nesse sentido, conforme indicação do art. 4º do citado decreto, fica vedada a utilização de crédito fiscal relativo a operações ou prestações anteriores vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário beneficiado previsto neste decreto.

O levantamento inicial elaborado pelo Auditor Fiscal para a exigência do crédito tributário, fls. 17/29, foi modificado, tendo em vista as alegações formuladas pelo autuado e acatadas pelo preposto fiscal, acostado aos autos, às fls. 250/266, alterando a exigência para R\$ 15.418,85.

Constatou, entretanto, a partir dos registros feitos em seus livros fiscais algumas operações que não se encontram beneficiadas pelo Decreto 4.316/95 e o crédito fiscal do autuado deve ser apurado em obediência à sistemática geral de débito e crédito, prevista na legislação do ICMS.

Assim é que a Nota Fiscal nº 1452, de 28.02.07, no valor de R\$ 2.215,49 refere-se a uma operação de transferência para comercialização com CFOP 2.152 (fl. 156) e não CFOP 2.151 (transferência para industrialização), como consta no relatório fiscal, devendo ser excluído da exigência o respectivo valor do crédito fiscal glosado, no valor de R\$ 155,08.

A situação se repete com relação às Notas Fiscais nºs 1324 e 1594, registradas no livro de entrada do contribuinte, em abril 07, cópias apenas aos autos às fls. 156 e 157, cujos valores dos créditos de R\$ 16,45 e R\$ 194,60, respectivamente, devem ser também excluídos da exigência fiscal.

Idem para a Nota Fiscal nº 1893, de 21.06.07 (fl. 161), valor do crédito fiscal a ser excluído R\$ 144,90; Nota Fiscal nº 1863 (fl. 160) e valor R\$ 57,75; Nota Fiscal nº 2009, de 31.07.07 (fl. 167), valor R\$ 47,07; Nota Fiscal nº 2111, de 22.08.07 (fl. 168), valor R\$ 16,54; Nota Fiscal nº 2118, de 24.08.07 (fl. 169), valor R\$ 53,02; Nota Fiscal nº 2126, de 27.08.07 (fl. 170), valor R\$ 18,48; Nota Fiscal nº 2423, de 09.11.07 (fl. 174), valor R\$ 7,81; Nota Fiscal nº 2560, de 20.12.07 (fl. 179), valor R\$ 316,86.

A Nota Fiscal nº 1158, de 09.05.07, no valor de R\$ 97,00 refere-se a uma operação compra par comercialização com CFOP 2.102 (fl. 158) e não CFOP 2101 (compra para industrialização), como consta no relatório fiscal, devendo ser excluído o respectivo valor de R\$ 6,79.

Idem para a Nota Fiscal nº 371982 (fl. 159), valor do crédito fiscal a ser excluído R\$ 336,00; Nota Fiscal nº 1863 (fl. 160) e valor R\$ 57,75; Nota Fiscal nº 717360 (fl. 162), valor R\$ 60,76; Nota Fiscal nº 51125, de 31.08.07 (fl. 166), valor 7,29; Nota Fiscal nº 82840, de 27.09.07 (fl. 171), valor R\$ 100,05; Nota Fiscal nº 2372, de 31.10.07 (fl. 173), valor R\$ 32,10;

A Nota Fiscal nº 23.394, de 06.06.07, CFOP 1.101 e não 1.102 (fl. 162), valor R\$ 20,00; Nota Fiscal nº 214098, de 17.08.07 (fl. 165), valor 95,55; Nota Fiscal nº 220847, de 19.09.07 (fl. 172), valor R\$ 387,44; Nota Fiscal nº 22519, de 27.11.09 (175), valor R\$ 65,13; Nota Fiscal nº 9926, de 24.09.08 (fl. 193) valor R\$ 33,93.

Como se trata a exigência, na realidade, de um levantamento de crédito fiscal utilizado pelo autuado, as operações, cujas provas da legalidade do uso efetivo do crédito não estavam nos autos, não foram excluídas, tais como operações com notas fiscais inexistentes, operações com CFOP 2.949 (outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) CFOP 1918 (devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial) ou CFOP 2910 (entrada de amostra grátis).

Posto isso, após as modificações implementadas na exigência de utilização indevida do crédito fiscal discutida na presente infração, antes pelo próprio Auditor Fiscal e após a apreciação da lide, resta subsistente a infração 2, no valor de R\$ 13.756,12, conforme o quadro a seguir:

Ocorrência	ICMS	Ocorrência	ICMS
28.02.07	0,00	31.01.08	0,00
30.04.07	0,00	30.03.08	0,00
31.05.07	426,70	30.04.08	541,04
30.06.07	339,40	31.05.08	3.314,74
31.07.07	10,61	31.08.08	118,00
30.08.07	0,00	30.09.08	123,46
30.09.07	0,00	30.10.08	460,82
30.11.07	0,00	31.12.08	8.421,35
31.12.07	0,00	total 2008	<b>12.979,41</b>
total 2007	<b>776,71</b>		

A infração 3 reclama estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação especial do Decreto nº 4.316/95, no valor de R\$ 6.149,62.

Após os ajustes procedidos pelo Auditor Fiscal, responsável pelo feito, reduzindo a exigência para R\$ 3.415,14, conforme demonstrativo de fl. 267/275, o questionamento da defesa se estende às Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 3313 e 3363, cuja arguição é de que foi escrutado no livro de saída o valor de ICMS incorretamente.

Examinando as peças constantes dos autos, verifico que a Nota Fiscal nº 3361, de 31.05.07 se refere a uma operação com natureza jurídica de venda de produção do estabelecimento, CFOP 6.101, registrada no livro de saída do contribuinte e cuja cópia consta dos autos, fl. 62. Ocorre que os valores exatos da exigência remanescente de ambas as Notas Fiscais de nº<sup>os</sup> 3313 e 3361, já se encontram ajustados, no demonstrativo final elaborado pelo autuante.

Caracterizada a infração 3, no valor de R\$ 3.415,14.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 17.418,79.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0412/11-1**, lavrado contra **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.418,79**, acrescido da multas de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR